



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

PROCESSO Nº: 2820-64.2014.4.01.4000

CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDOS: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS E OUTROS

SENTENÇA – TIPO A

Res. CJF 535/2006

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **RONALDO CAMPELO DOS SANTOS, VALDENIA CAMPELO DOS SANTOS, POSTO SACY, CLERTON SOARES BATISTA, POSTO CARVALHO** e **LUIS GONZAGA DE CARVALHO JUNIOR**, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92, arts. 9º, XI, 10, I e IX, e 11, I) e objetivando a condenação nas sanções da Lei n. 8.429/92 (art.12, I, II e III).

A petição inicial, fundamentada no Inquérito Civil Público n. 1.27.000.002021/2011-21 e no Inquérito Policial n. 278/2009-SR/DPF/PI, narra uma série de ilícitos supostamente praticados pelos requeridos, nos seguintes termos: 1) afirma que, no período de janeiro/2007 a dezembro/2011, **RONALDO** e **VALDÊNIA**, ex-Prefeito e ex-Secretária Municipal de Finanças de Curralinhos/PI, respectivamente, desviaram recursos do FUNDEB, mediante simulação de aquisição de combustíveis, em favor das empresas **POSTO SACY** e **POSTO CARVALHO**, representadas por seus proprietários, **CLERTON** e **LUIS GONZAGA**; 2) **RONALDO** e **VALDÊNIA** aplicaram indevidamente recursos do FUNDEB em despesas inelegíveis, que não se enquadram em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica (pagamento na locação de veículos para transporte de servidores; prestação de serviços de informática; e pagamento de alimentação e material de formatura do ensino médio); 3) **RONALDO** e **VALDÊNIA** efetuaram o pagamento de diversos serviços a pessoas físicas e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

jurídicas sem a respectiva comprovação de contraprestação, bem como a servidores públicos à míngua de previsão legal; e 4) RONALDO e VALDÊNIA realizaram contratações diretas sem formalização de procedimentos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade, efetuando despesas com o mesmo objeto de forma contínua e fragmentada.

Inicial instruída com os documentos de fls. 21/357 e mais 10 volumes.

O requerido POSTO CARVALHO apresentou defesa preliminar aduzindo, previamente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 e, no mérito, alegou que abasteceu todos os veículos enviados pela Prefeitura de Currálinhos/PI, os quais compareciam portando uma ordem de fornecimento. Quanto a não formalização de procedimento licitatório, aduziu que não pode ser responsabilizado, já que tal providência deveria ser adotada pela Prefeitura Municipal (fls. 370/402). Juntou procuração e documentos (fls. 403/410).

Os requeridos POSTO SACY e CLERTON SOARES BATISTA apresentaram defesa preliminar arguindo questão prejudicial (prescrição). Pertinente ao mérito asseveraram que os carros enviados pelo Município de Currálinhos/PI foram abastecidos e que não tinham como saber se tais veículos eram efetivamente vinculados ao Município. (fls. 414/441). Juntaram procuração e documentos (fls. 442/475).

LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR apresentou manifestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que forneceu combustíveis e lubrificantes à Prefeitura de Currálinhos/PI (fls. 477/482). Juntou procuração e documentos (fls. 484/757).

RONALDO CAMPELO DOS SANTOS e VALDÊNIA CAMPELO DOS SANTOS apresentaram manifestações preliminares aduzindo, em síntese: 1) os combustíveis foram adquiridos e pagos com recursos do FUNDEB; 2) não há demonstração de dano, uma vez que todos os produtos foram adquiridos e os serviços prestados; 3) também não há demonstração de dolo (fls. 761/783 e 786/809, respectivamente). Juntaram procurações às fls. 785 e 811.

A União informou que não tem interesse em intervir no feito (fl. 825).

Inicial foi admitida pela decisão de fls. 828/831.

Os requeridos POSTO SACY e CLERTON SOARES BATISTA foram citados e apresentaram contestação com alegação de questão preliminar (prescrição, fundamentada na alegação de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do término do vínculo dos particulares com a Administração Pública). No mérito, aduziram que a empresa agiu de boa-fé e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

não houve dano ao erário, já que o combustível foi fornecido mediante a apresentação de ordem de fornecimento assinada pelo ex-gestor. Ao final, requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 850/879).

O requerido POSTO CARVALHO foi citado e apresentou contestação com alegação de questão preliminar (prescrição). No mérito, sustentou que agiu de boa-fé e apenas exerceu seu direito do exercício regular do comércio, tendo fornecido o combustível e emitido notas fiscais, de modo que não era obrigado a ter conhecimento de que no Município de Curralinhos não havia veículo movido a gasolina e que somente dois veículos eram abastecidos a óleo diesel, tampouco tinha conhecimento se o pagamento era realizado com verbas do FUNDEB (fls. 880/905).

LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR interpôs recursos de agravo de instrumento contra a decisão que admitiu a petição inicial (fls. 906/914), ao qual foi negado provimento (fls. 952/955).

LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR foi citado e apresentou contestação com alegação de questão preliminar (inépcia da inicial – fundamentada na alegação de que o requerente deixou de indicar qual a conduta efetivamente praticada pelo requerido e que constituiria ato de improbidade administrativa). No mérito, aduziu que não pode ser responsabilizado por eventual abastecimento de veículos estranhos à Prefeitura de Curralinhos, pois se limitava a atender as solicitações que lhe eram encaminhadas pela Prefeitura. Sustentou, também, que o requerente não demonstrou de forma objetiva em qual dos atos de improbidade, previstos nos arts. 9º, 10º e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta que se aponta ímproba ao requerido está inserida. Por fim, reafirmou a ausência de dolo e de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Pleiteou a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas (fls. 956/970).

VALDÊNIA CAMPELO DOS SANTOS foi citada e apresentou contestação aduzindo que o combustível foi efetivamente adquirido e os serviços foram efetivamente prestados, não havendo comprovação de dano ao erário nem de conduta dolosa dos agentes. Asseverou, ainda, que não tinha poder decisório quanto a efetiva realização das despesas, mas tão somente realizava os pagamentos de despesas já executadas pela Secretaria Municipal de Educação de Curralinhos (fls. 971/980).

RONALDO CAMPELO DOS SANTOS foi citado, mas não apresentou contestação (fl. 986).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Réplica às fls.990/995.

Proferida decisão que afastou as questões preliminares suscitadas pelos requeridos, decretou a revelia de Ronaldo Campelo e delimitou as questões a ser objeto de prova (fls. 997/999).

Durante a instrução foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas indicadas pelas defesas de Posto Carvalho, Luis Gonzaga de Carvalho Júnior, Posto Sacy e Clerton Soares Batista (mídia à fl. 1004). A defesa de Luis Gonzaga promoveu a juntada dos documentos de fls. 1005/1028.

POSTO CARVALHO apresentou alegações finais ratificando as alegações já deduzidas no sentido de que forneceu os combustíveis e lubrificantes, emitiu as notas fiscais idôneas e não é obrigado a ter conhecimento sobre a correta destinação dada aos produtos adquiridos. Afirmou, também, que as regras relativas à licitação são de observância obrigatória da Administração Pública e não de terceiros (fls. 1033/1050).

Ministério Público Federal apresentou alegações finais pela procedência do pedido, aduzindo, em síntese, que: 1) restou comprovado que RONALDO e VALDÊNIA desviaram R\$41.946,96 em favor do POSTO SACY e R\$37.153,70 em favor do POSTO CARVALHO, mediante a conduta de simular as aquisições de gasolina pelo Município de Curralinhos/PI, as quais não ocorreram de fato, posto que a Prefeitura declarou que não possui nenhum veículo próprio movido a gasolina ou álcool, mas apenas dois abastecidos a óleo diesel. Além disso, com relação aos contratos de locação de veículos movidos a gasolina, a álcool ou a óleo, havia previsão de custeio pelos contratados; 2) a equipe da CGU constatou gastos indevidos (aquisição em quantidade não compatível com a frota) no montante de R\$89.049,52 com a aquisição de combustível/óleo diesel, no Posto Sacy e Posto Carvalho, para abastecimento de dois veículos à disposição do transporte escolar; 3) houve a aquisição de produtos (combustíveis e lubrificantes) de forma contínua e fragmentada, durante os exercício de 2007 a 2011, sem a realização de prévio procedimento licitatório (fls. 1051/1054).

CLERTON SOARES BATISTA e POSTO SACY apresentaram alegações finais ratificando que o combustível foi efetivamente fornecido, "entretanto, se os carros abastecidos não tinham efetiva vinculação com a administração pública do Município de Curralinhos/PI, tal circunstância não era da responsabilidade dos requeridos, que abasteciam os veículos que chegavam ao Posto Sacy a ordem do Município de Curralinhos/PI" (fls. 1059/1073).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR apresentou alegações finais ratificando que os combustíveis e lubrificantes foram devidamente fornecidos à Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI, mediante ordem de fornecimento assinada pelas pessoas vinculadas à Prefeitura. Afirma que não lhe cabia o controle da origem dos recursos utilizados para pagamento dos produtos adquiridos e assevera que "em que pese a previsão contratual quanto ao abastecimento dos veículos locados pelo Município de Curralinhos, os quais deveriam ser custeados pelos contratados, aqueles veículos eram abastecidos no Posto Carvalho e somente posteriormente eram descontados os valores despendidos com combustível pelos gestores do Município de Curralinhos, também requeridos, sem qualquer ingerência pelo requerido" (fls. 1076/1090).

POSTO CARVALHO ratificou as alegações finais apresentadas antes do Ministério Público se pronunciar (fls. 1092 e 1095).

RONALDO CAMPELO DOS SANTOS e VALDÊNIA CAMPELO DOS SANTOS não apresentaram razões finais (fl. 1096).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, atribuindo aos requeridos a prática de atos que estariam enquadrados nos arts. 9º, XI, 10, I e IX, e 11, I, da Lei n. 8.429/92, vindicando a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, do art. 12, do mesmo regramento.

Na espécie, a inicial atribui a RONALDO CAMPELO DOS SANTOS e VALDÊNIA CAMPELO DOS SANTOS as seguintes condutas: 1) desvio de verbas do FUNDEB mediante a simulação de aquisição de combustíveis no POSTO SACY e POSTO CARVALHO, representados por seus proprietários CLERTON SOARES BATISTA e LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR; 2) aplicação indevida de recursos do FUNDEB em despesas ilegítimas, que não se enquadram em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica (pagamento na locação de veículos para transporte de servidores; prestação de serviços de informática; e pagamento de alimentação e material de formatura do ensino médio); 3) pagamento de diversos serviços a pessoas físicas e jurídicas sem a respectiva comprovação de contraprestação, bem como a servidores públicos à míngua de previsão legal; 4) contratações diretas sem formalização de procedimentos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade, efetuando-se despesas com o mesmo objeto de forma contínua e fragmentada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Segundo a inicial, POSTO SACY, representado por CLERTON SOATES BATISTA, e POSTO CARVALHO, representado por LUIS GONZAGA CARVALHO JÚNIOR, teriam sido beneficiados com as condutas de desviar recursos do FUNDEB mediante a simulação de aquisição de combustíveis, e de contratação sem prévio procedimento licitatório.

Cumpre, pois, a partir das provas produzidas nos autos, averiguar a efetiva ocorrência dos fatos e comportamentos apontados na inicial, promovendo o seu adequado enquadramento jurídico, especialmente no sentido de identificar possível caracterização como ato de improbidade administrativa. Cabendo, de outra parte, perquirir acerca da autoria, inclusive no que se refere ao elemento subjetivo (dolo ou culpa), bem como eventuais causas excludentes de responsabilidade. E, por fim, verificar a razoabilidade/proportionalidade das penas aplicáveis.

Passo à análise individualizada das condutas imputadas aos requeridos.

1. Desvio de verbas do FUNDEB, em favor do POSTO SACY e POSTO CARVALHO, mediante a simulação de aquisição de combustíveis.

Segundo o Relatório de Demandas Especiais (fls. 208/246), elaborado pela Controladoria Geral da União, foram contatadas as seguintes irregularidades: 1) aquisição irregular de gasolina, no período de 2007 a 2011, que não foi empregada nas necessidades de transporte da Secretaria de Educação, com recursos do FUNDEB, no total de R\$79.100,66, tendo em conta que a Prefeitura não possuía veículos próprios movidos a gasolina e os contratos de locação de veículos previam que os contratados assumiriam as despesas com o combustível ; 2) no período de 2007 a 2011, houve um excesso na quantidade de óleo diesel adquirido, que não foi empregado no transporte custeado pelo FUNDEB, representando um prejuízo de R\$89.049,52, uma vez que a quantidade de óleo diesel adquirido não era condizente com a frota de veículos próprios da Prefeitura (dois ônibus e um microônibus), mais uma vez considerando que os contratos de locação de veículos previam que os contratados assumiriam as despesas com o combustível.

Os requeridos Posto Sacy e Posto Carvalho apresentaram diversas notas fiscais, relatório de comprovantes e notas de abastecimento (fls. 447/475; 486/757 e 1006/1028), que, corroborados pelos depoimentos das testemunhas (mídia à fl. 1004), comprovam que houve o fornecimento de gasolina para a Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Todavia, conforme o relatório, especificamente no item 2.1.1.6, alínea "u", constatou-se que a Prefeitura não possuía veículos movidos a gasolina ou álcool, a serviço da *Secretaria de Educação* (conclusão tirada a partir de relação enviada pela Prefeitura, em que constaram como veículos próprios apenas dois ônibus de placas NIB 5297 e NIS 0804, além do microônibus de placa LVQ 2490, todos movidos a óleo diesel). Além disso, segundo consta no relatório da CGU, os contratos de aluguel de veículos pela Secretaria Estadual de Educação previam que "o contratado assume pelo presente contrato, plena, integral e irrestritamente as despesas com combustível e derivados, peças e acessórios e serviços mecânicos", o que foi confirmado pelos depoimentos dos motoristas ouvidos pela equipe de fiscalização.

Sobre essa constatação, importante fazer referência ao depoimento das testemunhas Fábio Rodrigues de Sousa e Antônio Wellington dos Santos Sousa.

Fábio Rodrigues de Sousa, arrolado como testemunha de defesa, afirmou que era o motorista encarregado de transportar os tambores com gasolina e óleo diesel adquiridos no Posto Sacy e no posto Carvalho, em Teresina, para Currálinhos/PI. Disse que deixava o combustível na casa do irmão do Prefeito, vereador Natan Mariano, onde eram abastecidos os veículos da Prefeitura e aqueles que pertenciam a terceiros e estavam locados para a Prefeitura. Declarou que os motoristas dos veículos locados diziam que o combustível era descontado do valor devido pelo aluguel.

Antônio Wellington dos Santos Sousa afirmou que tinha um carro alugado para a Prefeitura de Currálinhos/PI, ao tempo dos fatos. Disse que fazia serviços conforme a demanda: poderia transportar doentes para Teresina, levar professores da zona rural para zona urbana, em Currálinhos/PI, ou outra necessidade que surgisse. Afirmou que abastecia seu veículo no Posto Sacy ou no Posto Carvalho, mediante nota de abastecimento, quando estava em Teresina, ou lá em Currálinhos/PI, quando estava lá, assim como os ônibus escolares abasteciam em Currálinhos/PI, na residência de Natan Mariano, com o combustível levado da Capital para aquele Município, por ordem da Prefeitura. Declarou que o combustível era abatido do valor do contrato de aluguel e que isto aconteceu com ele mesmo.

Diante desses elementos, concluo que a gasolina adquirida pela Prefeitura no Posto Sacy e no Posto Carvalho era utilizada para abastecer veículos que prestavam serviço para a Municipalidade, o mesmo acontecendo com o óleo diesel em relação aos ônibus escolares, sendo descontados dos valores devidos pela locação desses veículos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Vale dizer que não há incoerência entre as declarações prestadas por motoristas à equipe de fiscalização, conforme faz referência a alínea a, do item 2.1.1.6 do relatório, e os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. Com efeito, é possível concluir que havia veículos alugados abastecidos pelos proprietários e veículos alugados abastecidos com combustível da Prefeitura, mas custeados pelos proprietários, mediante o desconto feito quando do pagamento do aluguel.

Assim, conclui que não restou comprovada a acusação de desvio de verbas do FUNDEB, mediante a simulação de aquisição de combustíveis.

2. Aplicação indevida de recursos do FUNDEB em despesas que não se enquadram em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica (pagamento na locação de veículos para transporte de servidores; prestação de serviços de informática; e pagamento de alimentação e material de formatura do ensino médio).

Segundo o item 3.1.1.4 do relatório da CGU, recursos do FUNDEB foram utilizados para custear gastos com a locação de veículos para transporte de professores e coordenadores, no montante R\$63.217,11.

Tal constatação foi confirmada pelo requerido RONALDO no depoimento prestado à autoridade policial (fls. 289/290 do IPL).

O transporte de professores e coordenadores não configura transporte escolar e não se caracteriza como serviço de manutenção e desenvolvimento de ensino, portanto está vedada a utilização de recursos do FUNDEB para seu custeio, conforme interpretação do art. 70, da Lei n. 9.394/96.

No caso, não há que se falar em prejuízo ao erário, haja vista que não foi suscitada a possível inexecução dos serviços. O caso é de desvio de finalidade de recursos do FUNDEB, utilizado para suprir outra necessidade do Município.

Segundo o item 2.1.1.13 do relatório da CGU, recursos do FUNDEB foram utilizados para custear serviços de manutenção preventiva e serviços de recarga de cartucho de impressora, supostamente realizados em computadores da Secretaria Municipal de Educação. Todavia, em entrevistas realizadas com professores, secretário de educação e servidores da secretaria, estes não confirmaram a realização de tais serviços nos computadores da secretaria. Além disso, o prestador dos serviços de manutenção preventiva identificados na nota fiscal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

25004, de 30/06/2010, no valor de R\$2.300,00, afirmou à equipe de fiscalização que os serviços foram realizados em três computadores da sede de Prefeitura.

Com relação à nota fiscal n. 220, no valor de R\$1.900,00, descrita na petição inicial e no item 2.1.1.13 do relatório da CGU, constato que Cláudio Júnior Sampaio da Silva afirmou à autoridade policial (fls. 221/222 do IPL) que prestou serviço de implantação de sistema wireless em todos os computadores da Prefeitura de Curralinhos/PI.

Assim, nas duas situações, está evidenciado o desvio de finalidade na utilização dos recursos do FUNDEB, porém não há que se falar em prejuízo ao erário, posto que os recursos foram utilizados com finalidade pública e não há alegação de inexecução.

De igual modo, o item 3.1.1.3 do relatório, descreve a utilização de recursos do FUNDEB com finalidades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, desta vez para pagamento de fornecimento de refeições e lanches para os professores na semana pedagógica do Município (Nota Fiscal 21327, no valor de R\$1.000,00) e aquisição de material destinado à formatura da turma do ensino médio (Nota Fiscal 362, no valor de R\$1.754,00).

Neste caso, a finalidade pública dos gastos fica evidente pela questão social. Assim, é certo que houve desvio de finalidade na utilização dos recursos, mas não há que se falar em prejuízo ao erário, mormente porque não houve alegação de inexecução.

Nestas condições, não há dúvidas de que as condutas descritas se enquadram na definição de ato ímprobo do art. 11, I, da lei n. 8.429/92: "*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*".

Assim, uma vez constatada a ocorrência de situação qualificada como ato de improbidade administrativa, comporta, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente, aferir quanto à presença do **elemento subjetivo** em relação aos requeridos.

Nesse contexto, à vista da irregularidade apurada, tem-se que RONALDO CAMPELO DOS SANTOS e VALDÊNIA CAMPELO DOS SANTOS, ocupavam os cargos de Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Finanças, sendo os ordenadores de despesas, condição em que, de modo **consciente e voluntário**, optaram por aplicar os recursos do FUNDEB em finalidades diversas daquelas pretendidas pelo Fundo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

3. Pagamento de diversos serviços a pessoas físicas e jurídicas sem a respectiva comprovação de contraprestação, bem como a servidores públicos à míngua de previsão legal.

A petição inicial descreve uma série de irregularidades, constatadas pela equipe de fiscalização da CGU, e que teriam causado danos ao erário diante da não comprovação da realização dos serviços ou aquisição dos produtos.

O item 2.1.1.3 descreve que se constatou o pagamento a terceiro por serviço prestado na assessoria pedagógica na elaboração de planos e metas a serem alcançados pela Secretaria Municipal de Educação, no mês de janeiro/2011, no valor total de R\$4.200,00. Todavia, notificada para apresentar o produto do serviço prestado, a Prefeitura manteve-se inerte, tendo apresentado, tempos depois, esclarecimentos aduzindo que os serviços destinavam-se à elaboração e/ou adequação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação.

Ocorre que, segundo registrado no relatório de fiscalização, o Plano de Carreira dos profissionais da Educação foi publicado no Diário dos Municípios em janeiro/2010, portanto um ano antes dos pagamentos questionados.

Assim, entendo que não restou comprovada a contraprestação pelo pagamento efetuado.

O item 2.1.1.4 descreve que foram efetuados pagamentos irregulares, a título de 2º turno, a servidores com jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem que houvesse previsão em lei, no montante de R\$23.525,91.

Além de não haver previsão legal, o pagamento se revela indevido, tendo em conta que esses professores eram contratados para jornadas de 40 horas semanais.

O item 2.1.1.10 descreve a compra de produtos em quantidade desproporcional à necessidade da Secretaria de Educação, no montante de R\$4.843,00.

Com efeito, consta que foram adquiridas 08 baterias, no período de 08/02/2010 a 10/11/2011, quando havia apenas 02 (dois) veículos próprios disponíveis para o transporte de alunos. No período de 10/01/2011 a 28/06/2011, foram adquiridas 04 (quatro) baterias, mas havia apenas 03 (três) veículos, sendo que a bateria do ônibus de placa NIS 0804 estava na garantia de fábrica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Além disso, consta a informação de que a amperagem ideal para o tipo de veículos existente na Prefeitura é de 150A, sendo que foram adquiridas baterias com amperagem de 60 e 75.

Desse modo, está comprovado que as baterias adquiridas não foram utilizadas em veículos da Prefeitura, à serviço da Educação. Tendo em conta que a Prefeitura não possuía outros veículos, resta evidenciado o desvio de recursos públicos.

Além disso, consta no relatório a compra de 15 pneus para o ônibus de placa NIB 5297, no valor total de R\$24.000,00, no período de 10/11/2010 a 03/05/2011. Ocorre que o mês de dezembro teve apenas 15 dias letivos, em janeiro não houve aulas, e no mês de fevereiro foram apenas 06 dias letivos. Desse modo, totalmente desproporcional a aquisição efetuada, restando demonstrado o desvio dos recursos.

Por fim, consta ainda que a Prefeitura adquiriu peças (coroa, rolamento e retentor) para o veículo F-1000, no valor de R\$1.742,83, quando a Prefeitura não possui veículo desse modelo para o transporte escolar. Assim, resta evidenciado o desvio de recursos.

O item 2.1.1.15 descreve que foram localizados documentos fiscais atinentes à compra excessiva de materiais de limpeza e expediente, como: caixas de papel 03 faces (não existe impressora matricial), 72 cartuchos HP, 30 caixas de pasta suspensa, 15 caixas de estêncil à álcool, 20 caixas de disquete (em desuso), 100 pastas para arquivo morto, filme para fax (não tem fax na secretaria), 500 cadernos de 10 matérias, no montante de R\$32.700,00.

Ocorre que a equipe de fiscalização entrevistou responsáveis de unidades escolares, membros do Conselho do FUNDEB e o Secretário Municipal de Educação, os quais informaram que os materiais de consumo são adquiridos com recursos do PDDE e não houve distribuição de materiais na rede pública de ensino de material de ensino adquirido com recursos do FUNDEB.

Diante disso, e considerando também a natureza de alguns materiais constantes nas notas fiscais, concluiu-se que não há comprovação da efetiva aquisição dos materiais, tratando-se, na verdade, de uma venda simulada.

O item 2.1.1.16 descreve que, no período de 2009 a 2010, foi realizado pagamento, com recursos do FUNDEB, à professora Maria José Oliveira de Sousa, no importe de R\$42.052,16, sem o efetivo exercício da atividade de docência, já que ela estava prestando serviço da Secretaria Municipal de Saúde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Nesse caso, à míngua de informação sobre recebimento de remuneração paga com recursos da Saúde, considero que houve desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB para servidora que não prestava serviços na área de educação.

Por fim, no item 2.1.1.9, consta que, após entrevistas com professores e responsáveis por unidades escolares no Município de Curralinhos/PI, concluiu-se que não restou comprovado que os serviços de capina, remoção de entulhos e dedetização nas escolas, no montante de R\$15.549,00, tenha sido efetivamente realizados.

Segundo as pessoas ouvidas pela equipe de fiscalização, onde o serviço chegou a ser realizado ele foi custeado com recursos do PDDE, e não do FUNDEB.

Do mesmo modo, consta no item 3.1.1.1 que professores e responsáveis por unidades escolares no Município de Curralinhos/PI declararam que os serviços de reparo/reformas foram realizados por pessoas físicas, contratados pela Prefeitura e remunerados, grande parte das vezes, com recursos do PDDE.

Disso, a equipe de fiscalização concluiu que não há comprovação de que as empresas EMCONSEL e Construções e Comércio F.E. Ltda tenham realizado os serviços descritos nas notas fiscais emitidas no valor total de R\$58.474,32.

Diante disto, é evidente o desvio de recursos.

Nestas condições, não há dúvidas de que as condutas descritas, além de se amoldarem ao conceito legal do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (Lei n. 8.429/92, art. 11, *caput*), se enquadram na definição de ato ímprobo do art. 10, I, da lei n. 8.429/92: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;"

Observa-se, todavia, que em se tratando de um mesmo fato aplica-se o princípio da consunção ou absorção, prevalecendo a norma de nível punitivo mais elevado. Nestas condições, o fato deverá ser enquadrado no art. 10, *caput* e inciso I, da lei n. 8.429/92.

CP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Assim, uma vez constatada a ocorrência de situação qualificada como ato de improbidade administrativa, comporta, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente, aferir quanto à presença do **elemento subjetivo** em relação ao requerido.

Nesse contexto, à vista da irregularidade apurada, tem-se que RONALDO CAMPELO DOS SANTOS e VALDÊNIA CAMPELO DOS SANTOS, ocupavam os cargos de Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Finanças, sendo os ordenadores de despesas, condição em que, de modo **consciente e voluntário**, optaram por autorizar o pagamento de bens e serviços não disponibilizados, findando por desviar os recursos do FUNDEB, em proveito próprio ou alheio.

4. Aquisição de produtos (combustíveis, lubrificantes e peças de veículos) e contratação de serviços (transporte escolar), de forma contínua e desfragmentada e sem prévio procedimento licitatório.

Segundo constatado pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas do Estado no Piauí, a Prefeitura de Curalinhos/PI adquiriu, de forma contínua e fragmentada: combustíveis e lubrificantes junto ao Posto Sacy e Posto Carvalho, no montante de R\$336.547,24; peças de veículos nas empresas TECDIESEL, MECÂNICA TERESINA, AUTO FREIO 2 IRMÃOS, RENAUTO DIESEL, NEUSUL e outras, no montante de R\$79.654,62, e contratou serviços de transporte escolar, no valor total de R\$586.990,99, valores demasiadamente superiores ao limite legal para dispensa de procedimento licitatório (art. 23, da Lei n. 8.666/93).

O ex-Prefeito Municipal confirmou à autoridade policial (fl. 290 do IPL) que as aquisições e contratações não foram precedidas de processos licitatórios, alegando que acreditava que teria existido processo de dispensa de licitação, o que, além de não ter sido comprovado, não se aplica ao caso em que é evidente a aquisição contínua e fragmentada em limites muito superiores ao permitido para dispensa de licitação.

Diante disso, não há dúvidas de que a conduta descrita, além de se amoldar ao conceito legal do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (Lei n. 8.429/92, art. 11, *caput*), se enquadra na definição de ato ímprobo do art. 10, VIII, da lei n. 8.429/92: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-los indevidamente;”.

Neste ponto, revendo entendimento anterior, passo a adotar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para a caracterização de ato de improbidade administrativa, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano *in re ipsa*.

Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ entende que o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano *in re ipsa*), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta. 2. O próprio art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992 “conclui pela existência de dano quando há frustração do processo de licitação, inclusive abarcando a conduta meramente culposa. Assim, não há perquirir-se sobre a existência de dano ou má-fé nos casos tipificados pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.” (Resp 769.741/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.10.2009). 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:
(RESP 201701722580, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Observa-se, todavia, que em se tratando de um mesmo fato aplica-se o princípio da consunção ou absorção, prevalecendo a norma de nível punitivo mais elevado. Nestas condições, o fato deverá ser enquadrado no art. 10, VIII, da lei n. 8.429/92.

Assim, uma vez constatada a ocorrência de situação qualificada como ato de improbidade administrativa, comporta, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalectente, aferir quanto à presença do elemento subjetivo em relação ao requerido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

No caso de que se cuida, resta evidente o dolo na conduta do ex-prefeito RONALDO CAMPELO DOS SANTOS que promoveu de forma voluntária, consciente e sem justificativa comprovada, a aquisição e o pagamento de serviços, com recursos do FUNDEB, sem o prévio procedimento licitatório.

Do mesmo modo, restou evidente o dolo na conduta dos requeridos POSTO CARVALHO, representado por LUIZ GONZAGA DE CARVALHO ARAÚJO, que declarou administrar o posto no período de 2009 a 2012 (fl. 350 do IPL), POSTO SACY, representado por CLERTON SOARES BATISTA, que se beneficiaram de forma voluntária e consciente da contratação sem prévio procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n. 8.429/92).

Quanto a VALDÊNIA CAMPELO DOS SANTOS, observa-se que como Secretária Municipal de Finanças não lhe competia a decisão de realizar procedimento licitatório, não lhe devendo ser imputada a prática ímproba descrita acima.

Com tais considerações, impõe-se **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:**

A) condenar RONALDO CAMPELO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em decorrência da prática das condutas ímprobas capituladas no art. 10, *caput*, incisos I e VIII, e art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, passando a fixar-lhe as sanções, com base no art. 12, II e III, do mencionado diploma legal:

A.1) Pela prática dos atos de improbidade previstos no art. 10, *caput* e incisos I e VIII:

a) RESSARCIMENTO DO DANO – no valor de R\$ 165.035,06 (cento e sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e seis centavos)¹, em solidariedade com Valdênia Campelo dos Santos, revertidos em favor da União (Lei n. 8.429/92, art. 18).

b) PERDA DOS BENS OU VALORES – no caso não restou comprovado o acréscimo patrimonial ilícito do requerido;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – inaplicável a sanção, tendo em vista que o requerido não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos.

¹ Relativo às irregularidades abordadas no item 03 da fundamentação da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

e) PAGAMENTO de multa civil, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revertido à União;

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário – em se tratando de servidor (agente público) e não de particular ou terceiro beneficiário, não se vislumbra razoabilidade (pertinência) na aplicação da medida.

A.2) Pela prática dos atos de improbidade previstos no art. 11, I:

a) RESSARCIMENTO DO DANO – Deixa-se de aplicar a penalidade, pois nada restou evidenciado a este respeito;

b) PERDA DOS BENS OU VALORES – no caso não restou comprovado o acréscimo patrimonial ilícito do requerido;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – inaplicável a sanção, tendo em vista que o requerido não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 03 (três) anos.

e) PAGAMENTO de multa civil, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertido à União;

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário – em se tratando de servidor (agente público) e não de particular ou terceiro beneficiário, não se vislumbra razoabilidade (pertinência) na aplicação da medida.

B) condenar VALDÊNIA CAMPELO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em decorrência da prática das condutas ímprobas capituladas no art. 10, *caput* e inciso I, e art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, passando a fixar-lhe as sanções, com base no art. 12, II e III, do mencionado diploma legal:

A.1) Pela prática dos atos de improbidade previstos no art. 10, *caput* e inciso I:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

a) RESSARCIMENTO DO DANO – no valor de R\$ 165.035,06 (cento e sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e seis centavos)², em solidariedade com Ronaldo Campelo dos Santos, revertidos em favor da União (Lei n. 8.429/92, art. 18).

b) PERDA DOS BENS OU VALORES – no caso não restou comprovado o acréscimo patrimonial ilícito do requerido;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – inaplicável a sanção, tendo em vista que a requerida não mais ocupa o cargo de Secretária de Finanças de Curralinhos/PI;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 06 (seis) anos.

e) PAGAMENTO de multa civil, arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertido à União;

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário – em se tratando de servidor (agente público) e não de particular ou terceiro beneficiário, não se vislumbra razoabilidade (pertinência) na aplicação da medida.

B.2) Pela prática dos atos de improbidade previstos no art. 11, I:

a) RESSARCIMENTO DO DANO – Deixa-se de aplicar a penalidade, pois nada restou evidenciado a este respeito;

b) PERDA DOS BENS OU VALORES – no caso não restou comprovado o acréscimo patrimonial ilícito do requerido;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – inaplicável a sanção, tendo em vista que a requerida não mais ocupa o cargo de Secretária de Finanças de Curralinhos/PI;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 03 (três) anos.

e) PAGAMENTO de multa civil, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertido à União;

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário – em se tratando de servidor (agente público) e não de particular ou terceiro beneficiário, não se vislumbra razoabilidade (pertinência) na aplicação da medida.

² Relativo às irregularidades abordadas no item 03 da fundamentação da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

C) condenar POSTO SACY, qualificado nos autos, em decorrência da prática da conduta ímproba capitulada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, passando a fixar-lhe as sanções, com base no art. 12, II, do mencionado diploma legal:

a) RESSARCIMENTO DO DANO – Na hipótese, não ficou comprovado dano efetivo (apenas dano *in re ipsa*), já que o combustível foi fornecido.

b) PERDA DOS BENS OU VALORES – no caso não restou comprovado o acréscimo patrimonial ilícito do requerido;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – inaplicável a sanção, tendo em vista a natureza de pessoa jurídica;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – inaplicável a sanção, tendo em vista a natureza de pessoa jurídica;

e) PAGAMENTO de multa civil, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertido à União;

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos.

D) condenar CLERTON SOARES BATISTA, qualificado nos autos, em decorrência da prática da conduta ímproba capitulada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, passando a fixar-lhe as sanções, com base no art. 12, II, do mencionado diploma legal:

a) RESSARCIMENTO DO DANO – Na hipótese, não ficou comprovado dano efetivo (apenas dano *in re ipsa*), já que o combustível foi fornecido.

b) PERDA DOS BENS OU VALORES – no caso não restou comprovado o acréscimo patrimonial ilícito do requerido;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – inaplicável a sanção, tendo em vista que o requerido não ocupava nenhum cargo político ao tempo dos fatos;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS – não se mostra adequada ao fato praticado³.

³ (...)11. Desnecessidade da aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público, de quaisquer das esferas da federação, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

e) PAGAMENTO de multa civil, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertido à União;

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos.

E) condenar POSTO CARVALHO, qualificado nos autos, em decorrência da prática da conduta ímproba capitulada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, passando a fixar-lhe as sanções, com base no art. 12, II, do mencionado diploma legal:

a) RESSARCIMENTO DO DANO – Na hipótese, não ficou comprovado dano efetivo (apenas dano *in re ipsa*), já que o combustível foi fornecido.

b) PERDA DOS BENS OU VALORES – no caso não restou comprovado o acréscimo patrimonial ilícito do requerido;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – inaplicável a sanção, tendo em vista a natureza de pessoa jurídica;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – inaplicável a sanção, tendo em vista a natureza de pessoa jurídica;

e) PAGAMENTO de multa civil, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertido à União;

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos.

F) condenar LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR, qualificado nos autos, em decorrência da prática da conduta ímproba capitulada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, passando a fixar-lhe as sanções, com base no art. 12, II, do mencionado diploma legal:

da qual seja sócio majoritário, por serem aplicáveis, no meu entender, ao agente estatal ímprobo que ofende diretamente a Administração Pública, com dano de grande gravidade. 12. Apelação da União provida em parte, apenas para condenar a ex-gestora do FUNDEF Iracilde Gonçalves Costa pelo ato ímprobo do art. 10, XI, da Lei nº 8429/92, às sanções de ressarcimento ao erário e de multa civil. (PROCESSO: 200481000079547, AC509219/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 05/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 10/12/2013 - Página 75)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

a) RESSARCIMENTO DO DANO – Na hipótese, não ficou comprovado dano efetivo (apenas dano *in re ipsa*), já que o combustível foi fornecido.

b) PERDA DOS BENS OU VALORES – no caso não restou comprovado o acréscimo patrimonial ilícito do requerido;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – inaplicável a sanção, tendo em vista que o requerido não ocupava nenhum cargo político ao tempo dos fatos;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS – não se mostra adequada ao fato praticado⁴.

e) PAGAMENTO de multa civil, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertido à União;

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos.

Em relação ao valor do ressarcimento, deverá ser observada correção monetária a contar da data do repasse dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2011, até o efetivo pagamento, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da presente decisão, até o efetivo pagamento.

Quanto à multa, deverá ser observada correção monetária desde novembro/2011 (quando foi realizada a fiscalização), pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da presente decisão, até o efetivo pagamento.

⁴ (...)11. Desnecessidade da aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público, de quaisquer das esferas da federação, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por serem aplicáveis, no meu entender, ao agente estatal ímprobo que ofende diretamente a Administração Pública, com dano de grande gravidade. 12. Apelação da União provida em parte, apenas para condenar a ex-gestora do FUNDEF Iracilde Gonçalves Costa pelo ato ímprobo do art. 10, XI, da Lei nº 8429/92, às sanções de ressarcimento ao erário e de multa civil. (PROCESSO: 200481000079547, AC509219/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 05/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 10/12/2013 - Página 75)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Tendo em conta que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, deverão os requeridos responder pelas custas do processo (art. 86, parágrafo único, NCPC). Sem honorários advocatícios⁵.

Transitada em julgado, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências:

01. cadastramento deste processo, via internet, no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA de que cogita a Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

02. vista dos autos às partes interessadas no cumprimento da sentença (NCPC, art. 523).

Tendo em vista a condenação de suspensão dos direitos políticos por ato doloso que implicou dano ao erário, proceda a Secretaria às pertinentes comunicações ou anotações relativas à improbidade administrativa (art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90 - trazida pela LC 135/2010⁶).

P.R.I

Teresina, 30 de Abril de 2018.

Francisco Hélio Camelo Ferreira
Juiz Federal

⁵ "(...) 4. Se o Ministério Público Federal for vencido na ação de improbidade, não cabe honorários advocatícios, pois isso seria, no entendimento de alguns, uma forma de não inibir os legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais. 5. No inverso, também não cabe a condenação, seja por isonomia na peleja, seja porque o órgão não está legitimado a recebê-los, por expressa vedação constitucional (art. 128, § 5º, II, II). "Dentro da absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor em ação civil pública (STJ - 1ª Seção, Recurso Especial nº 895.530 - DJ 18/12/2009) (...)". (TRF 1 R - AC 2009.40.01.000499-5).

⁶ Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) "I" os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (...).

✓
